

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1005365-43.2022.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do requerido Antonio Severino de Brito, “*visando o esclarecimento de pontos que entende omissos, errôneos e contraditórios*”, em relação à discordância do uso da prova emprestada e a não apreciação do pedido de produção de prova documental (id. 184928954).

Alega que se manifestou expressamente contrário à prova emprestada referente ao compartilhamento dos acordos realizados em outras ações, bem como não foi apreciado o seu pedido para a juntada de cópia de processo que tramitou perante o Ministério Público, em desfavor do ex-deputado Emanuel Pinheiro, e que foi arquivado em razão da insuficiência de provas (id. 184928954).

O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos, manifestando pelo seu improvimento, em razão da preclusão lógica (id. 185734320).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando detidamente os autos, verifico que a decisão embargada não mencionou expressamente a recusa do requerido quanto ao emprego da prova emprestada, o que foi manifestado ao mesmo tempo em que outros embargos de declaração opostos, assim, passo a análise da alegada omissão.

O requerido, ao se opor a utilização da prova emprestada, consistente em acordos de não persecução cível e respectivas homologações, não apontou nenhuma ilegalidade, vício ou fraude que invalidasse o negócio jurídico – acordo de não persecução cível - limitando-se a tecer juízo de valor acerca da conduta pessoal e idoneidade dos compromissados.

Esses argumentos, por si sós, não são suficientes para impedir a pretensão da juntada de tais documentos aos autos, pois, foram formalizados regularmente, atendidos os pressupostos normativos.

Vale lembrar, também, que a valoração das provas é tarefa da atividade jurisdicional, de acordo com a regra processual do livre convencimento motivado (art. 371, CPC; art. 157, CPP) e sob o prisma do contraditório.

Ademais, o acordo de não persecução cível não se confunde com a colaboração ou delação premiada no âmbito penal, tampouco importa sequer em reconhecimento das condutas ímprobas, sendo apenas instrumento para a resolução mais rápida e efetiva para as questões que envolvem atos de improbidade administrativa e o dano ao erário, sempre no intuito da preservação do interesse público.

Veja-se que o art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 não traz como exigência, para a formalização do acordo de não persecução cível, o reconhecimento ou a colaboração para o esclarecimento dos fatos tidos como ímprobos e seus agentes.

Mesmo no âmbito penal, a colaboração premiada não é prova em si mesma, mas sim, meio de obtenção de prova, de forma que deve sempre ser corroborada por elementos externos e independentes, capazes de demonstrar e comprovar que a manifestação do colaborador é verdadeira no que se refere a outrem. As declarações do colaborador são insuficientes, por si só, para subsidiar a condenação de alguém.

Sobre a produção de prova documental, ao contrário do que o embargante alega, esta foi deferida na decisão id. 183598523. Assim, como consignado, a produção dessa prova deve observar o disposto no art. 435 e parágrafo único, do CPC, competindo ao requerido a sua juntada nos autos, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo diretamente.

Diante do exposto, verificando a necessidade de integração da decisão que analisou as provas requeridas pelas partes, **acolho, em parte, os embargos de declaração** para modificar a redação do quarto parágrafo da fundamentação da decisão id. 183598523, que passa a ter a seguinte redação:

“O requerido manifestou, nos embargos de declaração anteriores, de forma negativa ao pedido de prova emprestada, sob o argumento de que “são processos cuja a origem advém de ex-deputados pegos em flagrante de recebimento de propinas registradas por vídeos e provas irrefutáveis, situações essas peculiares que divergem drasticamente do caso aqui tratado, e por disso, pontos controvertidos diversos, revela-se incabível o aproveitamento da prova documental em demanda diversa”.

O argumento exposto pelo requerido, na verdade, se trata de um juízo pessoal de valor acerca da conduta pessoal e idoneidade dos compromissados, o que, por si só, é insuficiente para impedir a pretensão da juntada de tais documentos aos autos, pois foram formalizados regularmente, atendidos os pressupostos normativos.

*Assim, não sendo comprovada nenhuma ilegalidade, vício ou fraude nos acordos, **defiro** o requerimento ministerial para admitir os acordos de não persecução cível e respectivas homologações firmados nos autos n.º 1010778-76.2018.8.11.0041 (Carlos Antonio de Azambuja) e n.º 0059777-19.2014.8.11.0041 (Maksuês Leite) e autos n.º 1010798-67.2018.8.11.0041, pelo compromissário Alexandre Luis Cesar.*

No mais, permanece a decisão como foi publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANMCGQLMP>



PJEDANMCGQLMP